



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 355/2020-GAG

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a minuta de Decreto Legislativo, que homologa o [Convênio ICMS 50/2020](#), de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação, do qual o Distrito Federal é signatário.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/10/2020, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= 48366337 código CRC= 74B17D2A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00040-00023342/2020-19

Doc. SEI/GDF 48366337



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete

Proposta - SEEC/GAB

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2020.

Homologa o Convênio ICMS 50, de 30 de julho de 2020, do qual o Distrito Federal é signatário.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 50/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 31/08/2020, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46248684** código CRC= **7333812F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 285/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos, no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 3º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), e conforme minuta de Decreto Legislativo (46248684), homologue o [Convênio ICMS 50/2020](#) de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.
2. Impede destacar, que o presente processo foi instruído com fulcro no art. 2º, inciso I, alínea 'a' da [Portaria SEF Nº 221 DE 03/07/2019](#), que homologa o [Convênio ICMS 50/2020](#) de 30 de julho de 2020, e autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação, do qual o Distrito Federal é signatário.
3. Cumpre salientar que o referido [Convênio ICMS 50/2020](#) de 30 de julho de 2020 teve sua adesão pelo Distrito Federal, e foi ratificado, conforme [Ato Declaratório nº 14, de 14 de agosto de 2020](#), no qual a cláusula primeira autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel contratadas pela Secretaria de Educação do DF, ao disponibilizar acesso a sua plataforma de Ensino à Distância - EaD aos alunos e servidores do órgão, sendo essa isenção limitada aos valores contratados pela Secretaria para remunerar o tráfego desses dados, conforme dispõe a cláusula segunda do convênio.
4. Ademais, informamos que o cadastro do presente processo foi efetuado no Sistema de Automação do CONFAZ - SISCONFAZ, inclusive com a inclusão do número do Sistema de Controle de Documentos - SCD, conforme o que determina o art. 2º, inciso I, alínea 'b' da mencionada portaria.
5. Desse modo, o presente instrumento normativo escolhido para autorizar as unidades federadas a conceder isenção sobre o ICMS, homologados pelo Poder Legislativo antes de serem internalizados na legislação do Distrito Federal, é a fonte formal estabelecida para a incorporação do convênio nas legislações internas estaduais e distrital, que passou a ser a lei ordinária específica, ou norma equivalente de mesma hierarquia, ou o decreto legislativo aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.
6. Nesse contexto, considerando que as disposições do [Convênio ICMS 50/2020](#) visam exatamente proporcionar incentivo fiscal às áreas de educação, por meio da isenção do ICMS, ao ensino à distância (EaD), tendo em vista a paralisação das atividades presenciais normais devido à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, ficam assim dispensadas as disposições da Lcp nº 101/2000, assim como às exigências da [Lei nº 5422 de 24 de novembro de 2014](#) e [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. Em síntese, são essas as razões que motivaram a proposta submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 31/08/2020, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46249223** código CRC= **49984D64**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00023342/2020-19

Doc. SEI/GDF 46249223



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Despacho - GAG/CJ

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

DESPACHO Nº: 01156/2020 - GAG/CJDF.

PROCESSO Nº: 00040-00023342/2020-19.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Decreto Legislativo. Homologação do Convênio ICMS 50, de 30 de julho de 2020. ADI 6357. Proporcionalidade.

Senhor Consultor Jurídico Executivo,

Trata-se de minuta de Projeto de Decreto Legislativo (46248684), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia, que visa a homologar o Convênio ICMS 50/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação, do qual o Distrito Federal é signatário.

Conforme o disposto no art. 12, do Decreto nº 39.680/2019, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos nº 285 (46249223);
- II - Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (46139269);
- III - Ofício nº 5811/2020 - SEEC/GAB (46266117), informando que *"a Lei Complementar 173/2020 afasta a aplicação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal"*;
- IV - Nota Técnica nº 604, da Unidade de Articulação Institucional da Casa Civil (46288317);
- V - Minuta de Decreto Legislativo (46248684);
- VI - Minuta de Mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal (46263625);

O Secretário de Estado de Economia justificou a proposta da seguinte forma (46249223):

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos, no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 3º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), e conforme minuta de Decreto Legislativo (46248684), homologue o [Convênio ICMS 50/2020](#) de 30 de julho de

2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.

Impede destacar, que o presente processo foi instruído com fulcro no art. 2º, inciso I, alínea 'a' da [Portaria SEF Nº 221 DE 03/07/2019](#), que homologa o [Convênio ICMS 50/2020](#) de 30 de julho de 2020, e autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação, do qual o Distrito Federal é signatário.

Cumpre salientar que o referido [Convênio ICMS 50/2020](#) de 30 de julho de 2020 teve sua adesão pelo Distrito Federal, e foi ratificado, conforme [Ato Declaratório nº 14, de 14 de agosto de 2020](#), no qual a cláusula primeira autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel contratadas pela Secretaria de Educação do DF, ao disponibilizar acesso a sua plataforma de Ensino à Distância - EaD aos alunos e servidores do órgão, sendo essa isenção limitada aos valores contratados pela Secretaria para remunerar o tráfego desses dados, conforme dispõe a cláusula segunda do convênio.

Ademais, informamos que o cadastro do presente processo foi efetuado no Sistema de Automação do CONFAZ - SISCONFAZ, inclusive com a inclusão do número do Sistema de Controle de Documentos - SCD, conforme o que determina o art. 2º, inciso I, alínea 'b' da mencionada portaria.

Desse modo, o presente instrumento normativo escolhido para autorizar as unidades federadas a conceder isenção sobre o ICMS, homologados pelo Poder Legislativo antes de serem internalizados na legislação do Distrito Federal, é a fonte formal estabelecida para a incorporação do convênio nas legislações internas estaduais e distrital, que passou a ser a lei ordinária específica, ou norma equivalente de mesma hierarquia, ou o decreto legislativo aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nesse contexto, considerando que as disposições do [Convênio ICMS 50/2020](#) visam exatamente proporcionar incentivo fiscal às áreas de educação, por meio da isenção do ICMS, ao ensino à distância (EaD), tendo em vista a paralisação das atividades presenciais normais devido à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, ficam assim dispensadas as disposições da Lcp nº 101/2000, assim como às exigências da [Lei nº 5422 de 24 de novembro de 2014](#) e [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Em síntese, são essas as razões que motivaram a proposta submetida à consideração de Vossa Excelência."

Por sua vez, a Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão proponente concluiu não haver óbice jurídico à proposição (46139269):

"(...)

CONCLUSÃO

Com essas considerações, não se vislumbra óbice jurídico para que a proposição ajustada (**46149701**) em comento seja submetida à subscrição do Senhor Secretário desta Pasta.

É o entendimento, sob censura.

(...)

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, aprovo a Nota Jurídica n.º 245/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação."

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, o titular da Pasta mencionou que "os documentos: *Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF 45682232*) e *Nota Jurídica N.º 245/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (46139269)*, **esclarecem que "a Lei Complementar 173/2020 afasta a aplicação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, conforme aponta despacho da Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal - SUAPOF/SEAE/SEEC, doc. 45701037".

Ademais, a Pasta proponente encaminhou minuta de mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa, tendo em vista que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal (46263625).

Por fim, a Unidade de Articulação Institucional da Casa Civil concluiu não haver óbice de mérito ao prosseguimento do feito (46288317):

"(...)

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, quanto ao que disciplina a Lei Complementar nº 101 - LRF, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do art. 15, do Decreto nº 39.680/2019, em especial quando a informação de que a Lei Complementar 173/2020 afasta a aplicação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ante o exposto, partindo da premissa de que a documentação e as informações carreadas ao presente processo são idôneas, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à sua oportunidade e à conveniência, não visualizo óbice jurídico à proposição, motivo pelo qual sugiro a remessa dos autos à Casa Civil para que as minutas a seguir colacionadas sejam submetidas à apreciação e deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Bernardo Casagrande e Silva

Assessor Especial

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, porquanto, rogadas as mais respeitosas vênias ao sempre qualificado corpo técnico da SEEC e à cota anteriormente lavrada pela douta assessoria especial, há a necessidade de robustecer-se a fundamentação da medida proposta com motivação que possa sustentar a sua constitucionalidade e conformidade com o disposto na LC 173/2020 diante dos órgãos de controle.

Em verdade, a LC 173/2020 apenas afasta as exigências dos estudos de impacto financeiro referidos pelo art. 14 da LRF, no tocante a medidas de renúncia fiscal em sentido lato, para a implementação de políticas públicas que tenham estreita relação com o combate à situação de emergência sanitária criada pela pandemia de COVID-19.

Embora, em princípio, a educação a distância tenha conexão mediata, de ordem instrumental, com medidas de afastamento necessárias à prevenção do contágio, deve haver motivação específica e exauriente no ponto, em especial porque, a esta altura, em setembro de 2020, já foram retomadas as aulas presenciais tanto na rede pública como na rede privada de educação, após a modificação dos regulamentos suspensivos de atividades educacionais pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Quando muito, portanto, a atividade de Ead, no presente momento, continuará de forma residual, de maneira que não exsurge, como autoevidente, uma conexão entre a sanção premial de isenção concedida (sem as cautelas do art. 14 da LRF) e o combate à pandemia.

Há, portanto, a necessidade de juntada de fundamentação técnica a amparar a pretendida correlação concreta de meios e fins, no caso vertente, fundamento último da noção de devido processo legal em sentido substantivo ou de proporcionalidade (princípio da proibição de excesso).

Mais do que isso, o afastamento da realização de estudos de impacto financeiro de que trata o art. 14 da LRF só é possível, estritamente, no período reconhecido de calamidade pública - e não por período indeterminado, conforme pretende o anteprojeto de decreto legislativo ora redigido e submetido ao escrutínio da Consultoria Jurídica -, consoante se extrai da dicção expressa do § 1º, I, do art. 3º da LC 173/20, abaixo reproduzido para maior clareza argumentativa:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação

pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Nenhum benefício fiscal, assim, poderá estender-se para além do marco final do estado de calamidade reconhecido no âmbito local.

No tocante à correlação com programas associados ao combate à COVID-19, esta é exigida, ainda, como fundamento constitucional de flexibilização da responsabilidade fiscal, pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De fato, pouco antes da publicação da LC 173/2020, como esta Consultoria Jurídica já teve o ensejo de registrar em precedentes, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão liminar monocrática, posteriormente referendada pelo plenário do STF, em que suspendeu, na ADI 6357, a exigência de observância ao art. 14 da LC 101/01, no período agudo da pandemia, desde que se tratasse de medida proporcional, ou seja, adequada e necessária para promover política pública gestada no âmbito do combate à emergência sanitária de importância internacional da COVID-19.

Confira-se:

"O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (...)

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência (...)"

Feitas tais ponderações, sugiro o retorno do expediente à SEEC, para que seja reformulado o anteprojeto tendo em conta: a) a necessária instituição de temporalidade de qualquer benefício concedido com base no afastamento da observância do art. 14 LRF, à luz da LC 173/2020, que só pode perdurar pelo estrito período do estado de calamidade; bem como b) a necessidade de especial fundamentação da instrumentalidade da medida para o combate à COVID-19, a ser produzida por documentação técnica dos órgãos competentes, a fim de que seja guardado o vínculo material ou nexo de causalidade e proporcionalidade ditado pelo STF no julgamento da MC ADI 6357.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Alexandre Vitorino Silva
Consultor Jurídico Executivo



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VITORINO SILVA - Matr.1696951-0, Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 31/08/2020, às 20:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CASAGRANDE E SILVA - Matr.1694669-3, Assessor(a) Especial**, em 31/08/2020, às 20:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **46304863** código CRC= **C4F1D20B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698



PROPOSIÇÃO - PROC 028/2020

LIDO EM: 06/10/2020

Brasília, 06 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 06/10/2020, às 16:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0222738 Código CRC: 783E41E9.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00033531/2020-11

0222738v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 06 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 07/10/2020, às 15:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0222740** Código CRC: **CC2413F4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00033531/2020-11

0222740v2